



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.366 - DF (2011/0245194-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO VASCONCELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGOS 78, IX, E 79, I, DA LEI N. 8.666/1993. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A União pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, segundo o qual, no caso, a rescisão do contrato administrativo, em razão da falência da sociedade empresária contratada, dependeria da instauração de procedimento administrativo no qual fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a sentença de falência havia autorizado a continuidade da atividade empresarial e a inadimplência da administração pública seria uma das causas da falência. Alega-se violação dos artigos 78, inciso IX, e 79, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, por considerar que, em caso de falência da contratada, a administração pode rescindir, automática e unilateralmente, o contrato administrativo.

2. Não obstante a argumentação recursal, o fato é que o Tribunal de origem externou o entendimento de que a rescisão contratual decorrente da falência deveria observância aos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa. E, conquanto esses princípios sejam expressos na redação do parágrafo único do art. 78 da Lei n. 8.666/1993, não há como o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ingressar no mérito da pretensão recursal, uma vez que necessária seria a manifestação sobre matéria constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.366 - DF (2011/0245194-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO VASCONCELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGOS 78, IX, E 79, I, DA LEI N. 8.666/1993. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A recorrente aduz que "o recurso em tela não exige que o Tribunal ingresse em exame de matéria constitucional [...] não se pode considerar, para conhecimento do recurso extraordinário, uma ofensa reflexa à Constituição [...] a discussão sobre a necessidade de contraditório e ampla defesa previamente à rescisão do contrato administrativo, especificamente, em casos de falência da empresa contratada, é matéria tratada na Lei n. 8.666/1993, especificamente nos artigos 78, inciso IX e parágrafo único c/c artigo 79, inciso I, os quais regulam a questão de forma pormenorizada" (fls. 307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.366 - DF (2011/0245194-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGOS 78, IX, E 79, I, DA LEI N. 8.666/1993. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A União pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, segundo o qual, no caso, a rescisão do contrato administrativo, em razão da falência da sociedade empresária contratada, dependeria da instauração de procedimento administrativo no qual fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a sentença de falência havia autorizado a continuidade da atividade empresarial e a inadimplência da administração pública seria uma das causas da falência. Alega-se violação dos artigos 78, inciso IX, e 79, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, por considerar que, em caso de falência da contratada, a administração pode rescindir, automática e unilateralmente, o contrato administrativo.

2. Não obstante a argumentação recursal, o fato é que o Tribunal de origem externou o entendimento de que a rescisão contratual decorrente da falência deveria observância aos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa. E, conquanto esses princípios sejam expressos na redação do parágrafo único do art. 78 da Lei n. 8.666/1993, não há como o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ingressar no mérito da pretensão recursal, uma vez que necessária seria a manifestação sobre matéria constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A União pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que externou o entendimento de que, no caso, a rescisão do contrato administrativo dependeria da instauração de procedimento administrativo no qual fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Alega-se violação dos artigos 78, inciso IX, e 79, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, por considerar que, em caso de falência da contratada, a administração pode rescindir, unilateralmente, o contrato administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os argumentos recursais, a pretensão recursal não merece prosperar, conforme fundamentação externada pela decisão ora recorrida.

Importante registrar que o recurso especial que se quer admitido se origina em autos de mandado de segurança que fora impetrado em 1996 e no qual se discute a rescisão de contrato ocorrida em novembro de 1995. A sentença de primeiro grau consignou e decidiu, com grifo nosso (fls. 166):

A empresa Jatocret S/A teve decretada a sua falência, **sendo, contudo, determinada a continuidade de suas atividades.**

Ocorre que, pelo fato acima, decidiu a impetrada por rescindir unilateralmente o contrato n. PG - 296/92-00, cujo objeto é a execução de obras de restauração de Ponte Maurício Juppert [...] **Todavia, dos documentos acostados aos autos, observo a existência de vício formal, porquanto não houve processo administrativo onde se possibilitou ao impetrado a ampla defesa e o contraditório, fato que afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, bem como o parágrafo único do art. 78 da Lei de Licitações, com a alteração dada pela Lei n. 8.883/1993.**

A possibilidade de extinção do contrato administrativo é preceito de ordem constitucional e decorre do interesse público, contudo, deverá ser o contratado cientificado, inclusive, com indicação dos motivos da rescisão, a fim de oportunizar-se sua defesa.

[...]

Por outro lado, a norma contida no artigo 78 tem como fim garantir a execução do contrato, resguardando a administração pública de situações que, a priori, podem levar os contratantes a uma futura inexecução de contrato.

Dessa forma, entendo não ser suficiente a simples decretação de falência como motivo para a rescisão unilateral do contrato. **Deve ser analisada a capacidade da empresa, mediante processo administrativo em que se possibilite a ampla defesa e o contraditório, até porque, do próprio decreto de falência, constata-se que esta decorreu da própria inadimplência de alguns órgãos da Administração Pública, como a do DNER, tanto que foi determinada a continuidade das atividades da empresa.**

Com o recurso de apelação do DNER, alegando que, com a decretação da falência, há rescisão automática do contrato, o Tribunal de origem decidiu (fls. 234 e seguintes):

Isso porque a rescisão do contrato celebrado entre o Ministério do Transporte (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem) deu-se sem a observância do parágrafo único do art. 78 da Lei n. 8.666/1993 [...] Não podem prosperar as alegações do apelante no sentido de que seria observado o princípio do contraditório posteriormente à medição final da obra.

É que, consoante determina o art. 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e em consonância com a Constituição Federal, os casos de rescisão contratual devem ser motivados, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Do que se observa, o entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ não é suficiente à inadmissão do recurso especial, uma vez que a controvérsia a ser solucionada implica em manifestação sobre a necessidade de procedimento administrativo para a rescisão de contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo em razão de falência da contratada.

Não obstante, o fato é que o Tribunal de origem externou o entendimento de que mesmo a rescisão contratual decorrente da falência, no caso concreto, deve observância aos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, como denota a expressão "em consonância com a Constituição Federal". E, conquanto esses princípios sejam expressos na redação do parágrafo único do art. 78 da Lei n. 8.666/1993, não há como o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ingressar no mérito da pretensão recursal, uma vez que necessária seria a manifestação sobre matéria constitucional.

É que, considerando o contexto de que a ora agravada teve assegurada, na sentença de falência, a continuidade da atividade empresarial e que, por isso, seria necessário procedimento administrativo para rescisão do contrato administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, a fundamentação vincula-se à ponderação de princípios constitucionais, como, além desses já mencionados, a segurança jurídica, a moralidade e a necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos, não se limitando tão-somente ao exame do art. 79, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Assinala-se, em atenção à argumentação recursal, que a solução adotada pelo Tribunal de origem não produz efeitos para outros casos que não o dos autos.

Oportuno anotar que o caso não autoriza o sobrestamento do recurso especial, conforme faculdade conferida ao relator pelo art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, pois o exame da matéria constitucional (necessidade do contraditório e da ampla defesa na rescisão de contrato administrativo motivada pela falência da contratada) é suficiente para exaurir a pretensão fazendária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245194-5

AgRg no
AREsp 67.366 / DF

Números Origem: 200001001392588 9600000859

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO VASCONCELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO VASCONCELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.